



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905001/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.029 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente HAIRONVILLE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VALORAÇÃO.

A valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31768.71053.100107.1.3.03-2211 apresentado em 10.01.2007, e-fls. 02-09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$17.043,65 do ano-calendário de 2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 12-15:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	103.780,34 [...]	103.780,34
CONFIRMADAS [...]	103.780,34 [...]	103.780,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de credito: R\$ 17.043,65

Valor na DIPJ: R\$ 17.043,65

Somatório das parcelas decomposição do crédito na DIPJ: R\$ 103.780,27

CSLL devida: R\$ 86.736,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17,043,65

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31406.20094.100107.1.3.03-2107 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-60.538, de 09.10.2017, e-fls. 125-133:

Conclusão

20. Diante do que foi anteriormente esclarecido, é inegável a total improcedência da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 26.02.2018, e-fl. 140, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.03.2018, e-fls. 143 e 153-159, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

- III - A ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO

10. O crédito utilizado pela Requerente para a compensação homologada parcialmente no PER/DCOMP nº 31768.71053.1001.1.3-2211, decorre de saldo negativo de CSLL, oriundo do processo de crédito de nº 10860- 900.190/2010-32, relativo ao período de apuração do exercício de 2004, 01/01/2003 a 31/12/2003.

11. A Requerente, em 10/01/2007, apresentou o PER/DCOMP Inicial nº 31768.71053.100107.1.3.03-2211, no qual informou o crédito de valor originário no

montante de R\$ 17.043,65 [...]. Atualizando o crédito com a Taxa Selic, nos termos do art. 72, da IN n.º 900/2008 (atual art. 83, da IN n.º 1.300/2012), a Requerente chegou ao valor do crédito valorado de R\$ 20.721,60 [...], ocorrendo a homologação integral do débito daquela DCOMP. [...]

12. Na mesma data, transmitiu o PER/DCOMP sequencial n.º 31406.20094.100107.1.13.03-2107, no qual pretendeu, por meio do saldo do crédito oriundo da PER/DCOMP Inicial n.º 31768.71053.100107.1.3.03-2211, a compensação de débito no valor de R\$ 10.109,52 [...]. Esse PER/DCOMP foi homologado parcialmente. [...]

13. A Receita Federal sustenta que houve erro nos cálculos apresentados pela Recorrente, por supostamente ter usado o valor dos débitos conforme originalmente declarou, sem incluir os valores corretos de multa e juros de mora. Destacou, ainda, que não foram aplicadas aos valores devidos as mesmas correções conferidas ao crédito.

15. O equívoco ocorrido no caso vertente deu-se por parte da Receita Federal na contabilização do crédito que poderia ser utilizado na compensação, homologada apenas parcialmente no despacho decisório ora recorrido, conforme será demonstrado com detalhes no tópico seguinte.

- IV - DO DIREITO AO CRÉDITO

16. De acordo com os fatos narrados, fica evidente que a compensação foi homologada apenas parcialmente, porque a Receita Federal do Brasil considerou insuficiente o crédito que a Requerente pretendia compensar no PER/DCOMP n.º 31406.20094.100107.1.3-2107.

17. O equívoco decorre de erro na aplicação das normas que regem a compensação mediante a utilização do programa PER/DCOMP e do consequente erro de cálculo na apuração do crédito titularizado pela Recorrente.

18. Conforme exposto acima, o crédito utilizado pela Requerente para as pretendidas compensações decorre de saldo negativo de CSLL, oriundo do processo de crédito de n.º 10860-900.190/2010-32, relativo ao período de apuração do exercício de 2004, 01/01/2003 a 31/12/2003.

19. A Requerente, em 10/01/2007, apresentou o PER/DCOMP Inicial n.º 31768.71053.100107.1.3.03-2211, no qual informou o crédito de valor originário no montante de R\$ 17.043,65 [...].

20. Na mesma data, distribuiu o PER/DCOMP sequencial n.º 31406.20094.100107.1.13.03-2107, pretendendo a homologação integral do débito, considerando existir saldo suficiente para tanto. No entanto, esse PER/DCOMP foi homologado parcialmente. [...]

22. Ante a demonstração dos cálculos realizados pela Recorrente, não há dúvidas de que o sistema da Receita Federal se equivocou na apuração de seu crédito, sendo medida necessária a reparação do referido erro.

No que concerne ao pedido conclui que:

23. Pelo exposto, requer a procedência do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão 06-60.538, para reconhecer o crédito revalorado no montante de R\$ 25.195,61 [...] e, conseqüentemente, para que seja homologado integralmente nos PER/DCOMP n.º 31406.20094.100107.1.13.03-2107 e 31768.71053.100107.1.3.03-2211, anulando o suposto débito constituído no procedimento em epígrafe.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Valoração

A Recorrente discorda da valoração do crédito e dos débitos ao argumento de que não deve remanescer qualquer valor a ser exigido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os débitos objeto de compensação pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas sofrem acréscimos moratórios, nos termos da legislação de regência que serão exigidos de ofício pela autoridade competente para execução da decisão definitiva (art. 42 do Decreto 70.235, de 05 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017).

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício de débitos confessados no Per/DComp e do consequente Despacho Decisório conforme as orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

Revisão de Ofício

A Recorrente discorda do débito confessado.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Reitere-se que cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício de débitos confessados no Per/DComp e do consequente Despacho Decisório conforme as orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-60.538, de 09.10.2017, e-fls. 125-133, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

10. A interessada, partindo do valor do saldo negativo utilizado (R\$ 17.043,65), aplicou uma taxa acumulada, a título de SELIC de 42,72%, e chegou a quantia revalorada de R\$ 20.721,60, da qual subtraiu, para fins das compensações do primeiro PER/DCOMP, o valor de débitos na importância de R\$ 8.609,45.

11. O fato de usar o valor dos débitos conforme originalmente declarou, sem incluir os valores corretos de multa e juros de mora, por si, já invalida seu cálculo na manifestação de inconformidade, pois aos valores devidos não aplicou a mesma correção que conferiu a seu crédito. Todavia, seus erros são mais amplos e isto fica

evidente quanto confrontamos os PER/DCOMP com o detalhamento da compensação que integra a decisão questionada (fl. 104). [...]

12. É de clareza solar que a interessada usou, nos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 31768.71053.100107.1.3.03-2211, taxa muito inferior aos 42,72% que alega, bem como o valor da multa de mora também está obviamente errado (o percentual aplicado foi de 10% e não os 20% fixados em lei).

13. Observe-se, neste ponto, que interessada não questiona e nem busca demonstrar que estão errados os valores de multa de mora e juros, contidos no detalhamento da compensação (fl. 104), parte integrante do despacho decisório. Assim, trata-se de matéria incontroversa e partindo do valores contidos no detalhamento em exame [...].

14. Assim, contrariamente ao que alega a interessada, apenas o valor realmente devido, no que concerne às compensações veiculadas no PER/DCOMP n.º 31768.71053.100107.1.3.03-2211, era de R\$ 13.923,86 (como consta expressamente registrado na folha 104 deste processo).

15. Conforme seus cálculos, para o segundo PER/DCOMP em questão, a interessada alega que ainda teria o saldo de R\$ 12.112,15, o qual novamente revaloriza, conforme alega pela SELIC, chegando a quantia de R\$ 16.430,97. No caso, é evidente a concepção completamente absurda adotada para efeito do cálculo correspondente, tendo em vista que os PER/DCOMP em questão utilizam o mesmo crédito, qual seja, saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, e foram transmitidos na mesma data (10/01/2007). Apenas para registro, as declarações referidas são as seguintes: 31768.71053.100107.1.3.03-2211 e 31406.20094.100107.1.3.03-2107. Os erros de cálculo e concepção da interessada são inegáveis e, como já mencionado, foram reiterados em suas alegações relativas ao PER/COMP de n.º 31406.20094.100107.1.3.03-2107. Para ilustrar, basta o confronto dos débitos, conforme declarados, no PER/DCOMP em questão com o detalhamento da compensação de folha 104: [...]

17. Em suma, são evidentes os vícios nos cálculos na defesa apresentada neste processo, observando, novamente, que a interessada não questionou o valor das multas e juros calculados pelo sistema SCC e que constam detalhados no demonstrativo de folha 104. Assim, de novo, temos matéria incontroversa e que afasta por completo os argumentos da manifestação de inconformidade.

18. Observe-se que o erro de valoração da interessada, no PER/COMP com demonstrativo de crédito, não afetou o processamento do SCC, pois o sistema informatizado em comento partiu do valor originário de R\$ 17.043,65, vinculado aos dois PER/DCOMP em questão, e depois de automaticamente aplicar a SELIC acumulada até a data da transmissão, reconheceu a contribuinte um total revalorado de R\$ 25.195,61.

19. Reitere-se, os cálculos de multas e juros do SCC, detalhados na folha 104, são suficientes para demonstrar a completa invalidade do argumento da defesa e nem mesmo foram objeto de contestação direta, de qualquer demonstrativo que buscasse demonstrar eventual erro do sistema, sobrelevando que igualmente a interessada não esclarece a base de sua metodologia para revalorização do crédito de R\$ 17.043,65 ou a razão pela qual estaria em desconformidade com a legislação de regência a revalorização apontada pelo SCC (que perfaz os referidos R\$ 25.195,61).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva